



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 46/2004 - ADM

Pirassununga, 3 de junho de 2004.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

*A Comissão de Justiça
para o parecer e parecer
03/06/04*

José Darcy

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 29/2004, que *visa autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Equoterapia*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido na data de 13 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,

D. Darcy

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

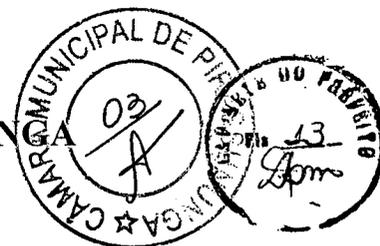
Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga
Pirassununga - SP

CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	
Nº	0724
03 JUN 2004	
Pirassununga,	

20.03 - 46006 10:47hs



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



PROT. Nº 1.504/04

RAZÕES DE VETO TOTAL, APOSTO AO PROJETO
DE LEI Nº 29/2004, RESULTANTE NO AUTÓGRAFO DE
LEI Nº 3180.....

Analisando o Projeto de Lei nº 29/2004, que originou no Autógrafo de Lei nº 3180 e colocando suas disposições em confronto com o Parecer da Lavra da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 10/12 do Protocolo Administrativo nº 1.504/2004, a cujo conteúdo passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e VETAR *IN TÓTUM* o referido Projeto, por entender que a matéria goza de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

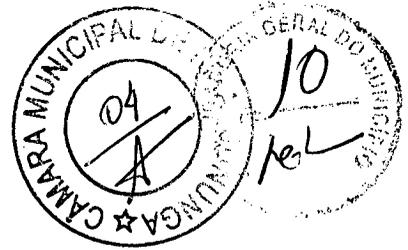
Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, SP, 03 de Junho de 2.004.


Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

PROCESSO DE Nº 1504/04



VISTOS, etc...

Ao
GABINETE DO PREFEITO

Versa o presente procedimento, a respeito do Projeto de Lei nº 29/2004, que resultou no Autógrafo 3180, que autoriza o Poder Executivo a implantar o “Programa Municipal de Equoterapia”, para a população do Município.

Segundo o Projeto, no Art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Equoterapia, para crianças e adolescentes carentes.

Desde logo, encontramos um vício de inconstitucionalidade, quando o Projeto limita o Programa às **crianças e adolescentes, eis que assim excluem os Adultos, a cujo contexto se destaca a categoria dos Idosos.** Nesse sentido, veja-se que a Constituição Federal, no Art. 5º *caput* traz inscrito que **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...”**

Certo é que poder-se-á dizer que a Lei não proíbe o atendimento aos adultos, porém, entendimento dessa natureza será simplista, porque, a Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade e, em se ultrapassar o limite subjetivo previsto na norma, estendendo-se o benefício aos adultos, resultará para o Ordenador de Despesas, responsabilidade fiscal, por óbvio.

No Art. 2º, o Projeto também faz nova distinção, no restringir o atendimento aos adolescentes com deficiências físicas ou mentais, ou distúrbios comportamentais, **ou vítimas de acidentes de trânsito. Excluiu, pois, as vítimas de acidentes de natureza diversa que a do trânsito.**

No Art. 2º, Parágrafos e Incisos, o Projeto traz definições, que não merecem maiores reparos.

No Art. 3º, o Projeto autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Equoterapia e, o Sindicato Rural de Pirassununga, além de outras entidades públicas e ou privadas.

Tecidas essas considerações, errado não é que a exemplo do Projeto relativo a Saúde Auditiva, a proposta consiste num ideal ético, a ser instituído em nível nacional, porém, em sede local, é de ser vetado na totalidade, em se considerando os vícios de inconstitucionalidade já anotados, ainda em razão de contrariar o interesse público, em sentido estrito, no que pertine à Administração.

Com efeito! O desenvolvimento de um programa de "Equoterapia" exige da Administração, a instituição de um aparato complexo, insuscetível de desenvolvimento com os poucos recursos de que dispõe.

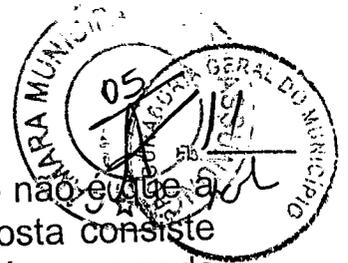
Veja-se que há necessidades de: a) Aquisição de equinos de qualidade sendo aleatória a quantidade; b) Construção de estabulários; c) Contratação de pessoal adequado ao trato dos animais; d) Remédios, medicamentos e alimentação dos animais; e) Contratação de Pessoal especializado em Medicina "Equoterápica".

Não se olvida que o Projeto autoriza firmar-se parcerias, porém, de qualquer modo, o dispêndio será do Município e, mais ainda, do Município será a responsabilidade na ocorrência de eventos danosos (queda, atropelamento, etc...) resultantes da infortunística.

A par disso, no plano da promoção da saúde, é competência do Município, o atendimento médico ambulatorial, somente e tão somente, eis que, o TRATAMENTO PERMANENTE E OU DE RECUPERAÇÃO, é de responsabilidade do SUS, que, inclusive, recentemente lançou propaganda televisiva, sobre o fato de que estava custeando Tratamento Equoterápico.

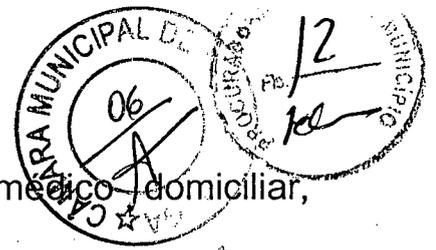
Assim considerando, sendo o tratamento especializado de saúde, de responsabilidade do SUS, não se pode via Lei Municipal, transferir para esse ônus para o Município, eis que, assim, estar-se-á ferindo a Lei Maior Municipal e, extrapolando os limites preconizados na Lei Federal, resultando vício de ilegalidade também.

Errado não é dizer, que o veto total do Projeto, não trará prejuízo aos Municípios, que têm a disposição, o atendimento por parte do SUS, por óbvio, sendo a proposta apresentada no projeto, apenas uma forma supletiva, insuscetível de desenvolvimento por parte do Município, que não pode ir além do limite que lhe é imposto, consistente no atendimento



Handwritten signatures at the bottom right of the page.

ambulatorial e disponibilizando atendimento médico domiciliar, através do Programa Médico de Família.



Ante esse quadro, é que opinamos pelo veto total do Projeto 29/2004 que resultou no Autógrafo 3180, porque eivado é de vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e, por contrariar o interesse público em sentido estrito (da administração) no onerar em demasia o Município, transferindo-lhe obrigações de responsabilidade exclusiva de outras esferas da Administração Pública, a Federal e Estadual.

É como opinamos e, se acatado o presente parecer, que sirva de razão de decidir, vetando-se no todo o Projeto referido, consoante o permissivo contido no § 1º do Ar. 37 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, SP, 01 de Junho de 2.004

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



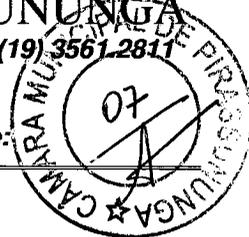
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561-2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br Site:



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta comissão analisando o Veto Total aposto ao projeto de lei nº 29/2004 de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o “Programa Municipal de Equoterapia” e dá outras providencias, vem manifestar o seguinte:

Pese o respeito ao parecer apresentado no Veto, não apontou o Executivo Municipal qual o vício que pudesse indicar que a matéria se enquadrasse nos termos do parágrafo primeiro do artigo 37 da LOM.

Diz de forma genérica que a proposta “goza de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, porém a asserção ao artigo 5º da Constituição Federal é totalmente disciplinada para a análise do conjunto da proposta.

Da mesma forma, o posicionamento com relação ao artigo 2º é apático, enleando o parecer em grande confusão quando volta a tecer considerações sob o interesse público.

Em verdade, trata-se de lei autorizativa que visa tão somente **autorizar o Executivo** a implantação do programa municipal de equoterapia.

Logo, não há reserva com relação ao atendimento de pessoas, sendo que a destinação, se resultante, é unicamente do parecer do Chefe do Executivo. Aliás o artigo 2º do Projeto de Lei não restringiu a hipótese, mostrando destituído de fundamentos as alegações do Veto.

Quando o Veto traça considerações sobre a aquisição de animais, construção de estrebarias, contratação de pessoal e aquisição de remédios, é de se ver que não foi observado o disposto no artigo 3º, no qual autoriza o Poder Executivo a firmar convenio com entidades vinculadas a trabalhos de equoterapia.

È de se ver que o Executivo Municipal não demonstra interesse nenhum em atender a população corimbatá relativamente aquelas que necessitam



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br Site:



de tratamentos ligados à terapia. Portanto, não havendo inconstitucionalidade, contrariedade ou interesse público ou ilegalidade em sendo lei autorizativa, somos de parecer contrário ao veto apostado ao Chefe do Executivo.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Paulo Roberto Ferrari
Relator


Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3180 PROJETO DE LEI Nº 29/2004

“Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Municipal de Equoterapia”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o *“Programa Municipal de Equoterapia”* para crianças e adolescentes carentes do Município de Pirassununga.

Parágrafo Único. A condição de “carente” prevista no Artigo 1º será avaliada pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e visará atender às crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais ou distúrbios comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º As deficiências previstas no Artigo 2º são:

I – Deficiências Físicas que impedem a regular movimentação do paciente; e aquelas causadas por lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas por acidentes diversos; e disfunções sensorio-motoras;



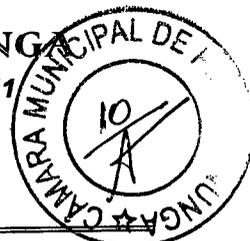
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II – Deficiências Mentais de qualquer espécie.

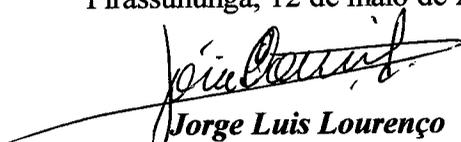
§ 2º Os distúrbios comportamentais previstos no Artigo 2º são aqueles causados por necessidades educativas especiais; e distúrbios evolutivos, comportamentais e de aprendizagem.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e ou convênios com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Equoterapia, com o Sindicato Rural de Pirassununga e com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de maio de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 29/2004

“Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Municipal de Equoterapia”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o **“Programa Municipal de Equoterapia”** para crianças e adolescentes carentes do Município de Pirassununga.

Parágrafo Único. A condição de “carente” prevista no Artigo 1º será avaliada pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e visará atender às crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais ou distúrbios comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º As deficiências previstas no Artigo 2º são:

I – Deficiências Físicas que impedem a regular movimentação do paciente; e aquelas causadas por lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas por acidentes diversos; e disfunções sensorio-motoras;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II – Deficiências Mentais de qualquer espécie.

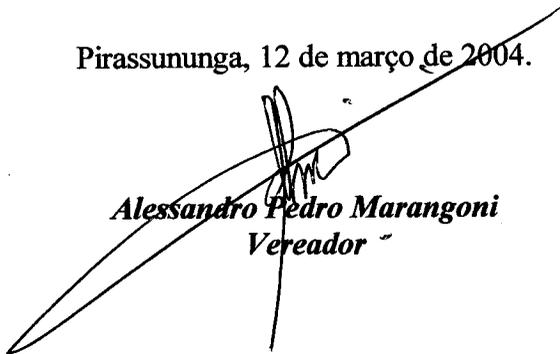
§ 2º Os distúrbios comportamentais previstos no Artigo 2º são aqueles causados por necessidades educativas especiais; e distúrbios evolutivos, comportamentais e de aprendizagem.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e ou convênios com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Equoterapia, com o Sindicato Rural de Pirassununga e com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de março de 2004.


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

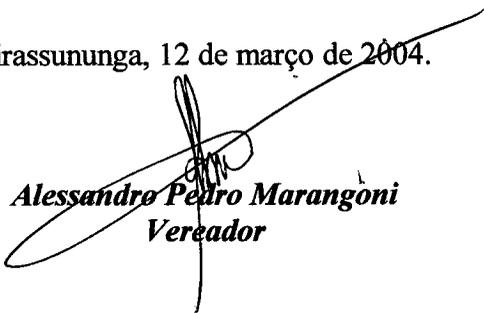
Apresento a esta Casa de Leis o presente projeto com vistas a autorizar o Poder Executivo a criar o **“Programa Municipal de Equoterapia”**.

A Equoterapia é um método terapêutico educacional que utiliza o cavalo, dentro de uma abordagem interdisciplinar, para obter desenvolvimento biopsicosocial de pessoas portadoras de deficiência e/ou necessidades especiais.

Trata-se de um trabalho que já vem sendo desenvolvido em nossa cidade e poderia ser ampliado para carentes atendidos pela promoção social portadores de deficiências físicas ou mentais.

No método em questão, objetiva a inserção social do paciente e por isso merece a atenção dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Pirassununga, 12 de março de 2004.


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador



EQUOTERAPIA



Um novo método terapêutico e educacional.

RODRIGO CARLOS DE MEDEIROS

1º Tenente do 2º Regimento de Carros de Combate e Equitador

ISABELLA CARMEM SOUTO EVANGELISTA MORAES

Psicóloga e coordenadora do Sistema Operacional Deficientes Auditivos da APAE-Pirassununga

ANA PAULA PISINATO COLADETTI

Fonoaudióloga da APAE-Pirassununga

Pirassununga, SP, março de 2004.

SUMÁRIO



I. INTRODUÇÃO

1. Histórico
2. Conceitos
3. Finalidades

II. OBJETIVO

III. METODOLOGIA

1. Público alvo
2. A equipe interdisciplinar
3. Os programas básicos da Equoterapia
4. A contribuição do cavalo na Equoterapia

IV. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

INTRODUÇÃO



1. Histórico

O uso do exercício equestre, com a finalidade de reeducação psicomotora dos portadores de deficiência, não é uma descoberta recente, como faria pensar o interesse surgido a algum tempo por essa prática equoterápica.

Após mais de quinze anos de prática, viagens, estudos e muita reflexão, foi criada uma estratégia de implantação e institucionalização das práticas terapêuticas feita com o cavalo e a cavalo, dentro de uma doutrina nacional, formulada por profissionais das áreas de saúde, educação e equitação, obedecendo a legislação brasileira, nossas peculiaridades e formação cultural. Buscou-se, também, o propósito de evitar que esse magnífico método de reabilitação e educação proliferasse de forma desordenada, dificultando, mais tarde, sua normatização, ordenação e controle e, até mesmo, o reconhecimento técnico-científico dos excelentes benefícios decorrentes desse método pelas autoridades governamentais das áreas de saúde e educação.

O primeiro passo para a introdução da equoterapia no Brasil foi a criação da *Associação Nacional de Equoterapia – ANDE BRASIL* em 10 de maio de 1989.

Como reconhecimento, o *Conselho Federal de Medicina*, em sessão plenária de 09 de abril de 1997, através do Parecer 06/97, que diz:

“A Equoterapia, tal como conceitua a Associação Nacional de Equoterapia – ANDE Brasil, é um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar aplicada nas áreas de saúde e educação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais. Somos, portanto, pelo reconhecimento da Equoterapia como método a ser incorporado ao arsenal de métodos e técnicas direcionados aos programas de reabilitação de pessoas com necessidades especiais”.

Na medida em que profissionais brasileiros das áreas de saúde e educação foram tomando conhecimento, praticando e pesquisando essa terapia, ouve uma sensível evolução dentro do campo técnico-científico, deixando de ter um conceito simples “equitação para deficientes”, passando a ter enfoque científico e conduzida por equipe multiprofissional de forma interdisciplinar.

2. Conceitos

A EQUOTERAPIA é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de deficiência e/ou com necessidades especiais.

3. Finalidades

Ela emprega o cavalo como agente promotor de ganhos físicos, psicológicos e educacionais.

Esta atividade exige a participação do corpo inteiro, contribuindo assim, para o desenvolvimento da força, tônus muscular, flexibilidade, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

A interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, os cuidados preliminares, o ato de montar e o manuseio final, desenvolvem ainda novas formas de socialização, autoconfiança e auto-estima.

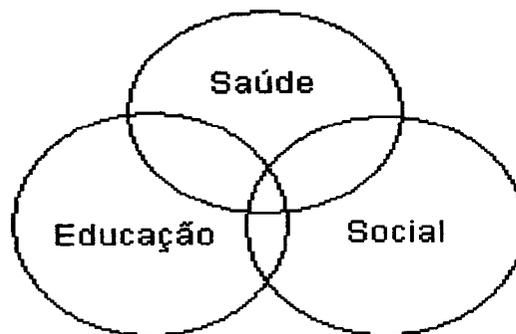
Sabe-se que cada indivíduo, portador de deficiência física e/ou mental tem o seu "perfil" o que o torna diferente. Isso evidencia a necessidade de formular "programas especializados" que levem em consideração as exigências para aquele indivíduo, naquela determinada fase de seu processo evolutivo.

A equoterapia é aplicada por intermédio de programas específicos organizados de acordo com as necessidades e potencialidades do praticante, da finalidade do programa e dos objetivos a serem alcançados, com duas ênfases:

- a primeira, com intenções médicas, com técnicas terapêuticas, visando a reabilitação;
- a segunda, com fins educacionais e/ou sociais com aplicação de técnicas psicopedagógicas, visando a integração ou reintegração.

As áreas de aplicação da equoterapia são:

- reabilitação, para pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental;
- educação, para pessoas com necessidades educativas especiais e outros;
- social, para pessoas com distúrbios evolutivos ou comportamentais.



O outro aspecto da equoterapia é seu impacto sobre o lado psíquico do praticante. O cavalo, objeto intermediador, é a ligação entre o praticante e o terapeuta, entre o praticante e o adulto, etc. Aquilo que o praticante não pode vivenciar, no contato com o cavalo ele irá aprender, integrar-se e utilizar na sua estrutura, na sua evolução psicossomática, melhorando a sua autonomia, a sua independência, auto-estima e autoconfiança, objetivos de todos os terapeutas em relação a seus pacientes.

OBJETIVO

A prática da equoterapia objetiva benefícios físicos, psíquicos, educacionais e sociais de pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais.

METODOLOGIA

1. Público alvo:

- a. Deficiências físicas mentais causadas por:

- lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular;
- patologias ortopédicas congênicas ou adquirias por acidentes diversos; e
- disfunções sensório-motoras



b. Necessidades especiais causadas por:

- necessidades educativas especiais; e
- distúrbios: - evolutivos;
 - comportamentais; e
 - de aprendizagem.

2. A equipe interdisciplinar:

O atendimento na Equoterapia é procedido de diagnóstico, indicação médica e avaliação de profissionais das áreas de saúde e educação com o objetivo de planejar o atendimento equoterápico individualizado.

A prática da equoterapia é realizada por equipe multiprofissional que atua de forma interdisciplinar.

A equipe interdisciplinar deve ser a mais ampla possível, composta por profissionais das áreas de saúde, educação e equitação, especializados na reabilitação e/ou educação de pessoas portadoras de deficiências e/ou com necessidades especiais, tais como:

- Equitador
- Médico
- Psicólogo
- Fonoaudiólogo
- Fisioterapeuta
- Terapeuta ocupacional
- Psicopedagogo
- Profissional de Educação Física

A composição da equipe interdisciplinar deve levar em consideração o Programa de Equoterapia a ser executado, a finalidade do programa e os objetivos a serem atingidos.

Sua composição mínima deve ser de três profissionais, um de cada área: saúde, educação e equitação.

3. Os programas básicos da Equoterapia:

- Hipoterapia
- Educação/Reeducação
- Pré-esportivo

a. Hipoterapia

Programa essencialmente da área de reabilitação, voltado para as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental.

Neste caso o praticante não tem condições físicas e/ou mental para se manter sozinho a cavalo.

Necessita de um auxiliar-guia para conduzir o cavalo e, evidentemente, de um auxiliar-lateral para mantê-lo montado, dando-lhe segurança.

O cavalo é usado principalmente como **instrumento cinesioterapêutico**.

b. Educação/Reeducação

Este programa pode ser aplicado tanto na área reabilitativa quanto na educativa. Neste caso o praticante tem condições de exercer alguma atuação sobre o cavalo e conduzi-lo, dependendo em menor grau do auxiliar-guia e do auxiliar-lateral.

A ação dos profissionais de equitação tem mais intensidade, embora os exercícios devam ser programados por toda a equipe, segundo os objetivos a serem alcançados.

O cavalo continua propiciando benefícios pelo seu movimento tridimensional e multidirecional e o praticante passa a interagir com mais intensidade.

O cavalo atua como **instrumento pedagógico**.



c. Pré-esportivo

Também pode ser aplicado nas áreas reabilitativa ou educativa.

O praticante tem boas condições para atuar e conduzir o cavalo, podendo participar de exercícios específicos de hipismo.

A ação do profissional de equitação é mais intensa, necessitando, contudo, da orientação dos profissionais das áreas de saúde e educação.

O praticante exerce maior influência sobre o cavalo.

O cavalo é utilizado como **instrumento de inserção social**.

4. A contribuição do cavalo na Equoterapia:

A primeira manifestação quando um ser humano está a cavalo é o ajuste tônico. Na verdade, o cavalo nunca está totalmente parado. A troca de apoio das patas, o deslocamento da cabeça ao olhar para os lados, as flexões da coluna, o abaixar e alongar do pescoço, etc., impõem ao cavaleiro um ajuste no seu comportamento muscular, a fim de responder aos desequilíbrios provocados por esses movimentos.

O ajuste tônico, movimento automático de adaptação, torna-se rítmico, com o deslocamento do cavalo ao passo. A adaptação ao ritmo é uma das peças mestras da equoterapia. O passo do cavalo, sendo regular, determina um ritmo que se torna para o cavaleiro uma embalo.

O movimento tridimensional do dorso do cavalo, descrito e estudado pela primeira vez pelo médico alemão SAMUEL THEODOR QUELMAZ, somado aos multidirecionais determinam uma ação, produzida pelo movimento do cavalo e o ritmo de seu passo, que tornam o cavalo um **instrumento cinesioterapêutico**.

Para o trabalho de equoterapia, pode ser utilizado o material de montaria já existente, ao qual será útil fazer-se algumas modificações visando a execução dos exercícios sobre o cavalo e a segurança do praticante.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Apostila da *Associação Nacional de Equoterapia* – ANDE-BRASIL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

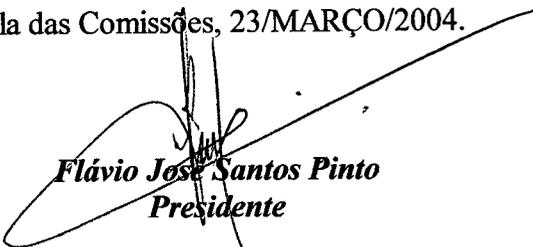


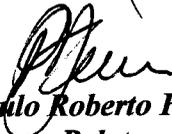
PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 29/2004, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o “*Programa Municipal de Equoterapia*”, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Paulo Roberto Ferrari
Relator


Hideraldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Projeto de Lei nº 29/2004, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o “*Programa Municipal de Equoterapia*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/2004.


Almiro Sinotti
Presidente


José Roberto Malachias Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 29/2004, de autoria do Vereador Alessandro Pedro Marangoni, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o “Programa Municipal de Equoterapia”, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/2004.

José Nilson de Araújo
Presidente

Alessandro Pedro Marangoni
Relator

Cristina Aparecida Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.286, DE 29 DE JUNHO DE 2004

“Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Municipal de Equoterapia”.

JORGE LUIS LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o ***“Programa Municipal de Equoterapia”*** para crianças e adolescentes carentes do Município de Pirassununga.

Parágrafo Único. A condição de “carente” prevista no Artigo 1º será avaliada pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e visará atender às crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais ou distúrbios comportamentais ou vítimas de acidentes de tráfego.

§ 1º As deficiências previstas no Artigo 2º são:

I – Deficiências Físicas que impedem a regular movimentação do paciente; e aquelas causadas por lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas por acidentes diversos; e disfunções sensório-motoras;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II – Deficiências Mentais de qualquer espécie.

§ 2º Os distúrbios comportamentais previstos no Artigo 2º são aqueles causados por necessidades educativas especiais; e distúrbios evolutivos, comportamentais e de aprendizagem.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e ou convênios com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Equoterapia, com o Sindicato Rural de Pirassununga e com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 2004.

Jorge Luis Lourenço
Presidente

Publicada na Portaria
Data supra.

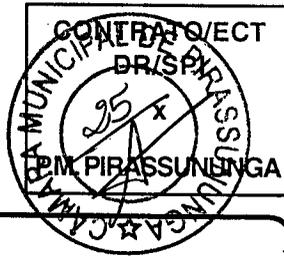
Roberto Pinto de Campos
Diretor Geral em Exercício
asdba./



Pirassununga

Imprensa Oficial do Município

ANO XIV - 16 DE JULHO DE 2004 - Nº 519



ERRATA

Para reconhecimento do público, aconteceu um erro gráfico e, para fins de legalidade e de conferência, fica constado que a publicação anterior (IOM – ano 14 - nº 518, de 25 de julho de 2004), o correto é: IOM – ano 14 – nº 518, de 25 de junho de 2004. Pirassununga, 16 de julho de 2004.

LEI Nº 3.286, DE 29 DE JUNHO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Equoterapia"

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal de Equoterapia" para crianças e adolescentes carentes do Município de Pirassununga.

Parágrafo Único. A condição de "carente" prevista no Artigo 1º será avaliada pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 2º O Programa de que se trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e visará atender às crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais ou distúrbios com comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º As deficiências previstas no Artigo 2º são:

I – Deficiências Físicas que impedem a regular movimentação do paciente; e aquelas causadas por lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologia ortopédicas ou adquiridas por acidentes diversos; e disfunções sensorio-motoras;

II – Deficiências Mentais de qualquer espécie.

§ 2º Os distúrbios comportamentais previstos no Artigo 2º são aqueles causados por necessidades educativas especiais; e distúrbios evolutivos, comportamentais e de aprendizagem.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e ou convênios com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Equoterapia, com o Sindicato Rural de Pirassununga e com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de junho de 2004.

Jorge Luís Lourenço
Presidente

Publicado na Portaria.

Data supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

LEI Nº 3.287, DE 29 DE JUNHO DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Saúde Auditiva para a população do Município de Pirassununga e dá outras providências"

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o "Programa de Saúde Auditiva", com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva da população Municipal.

Art. 2º São atribuições do "Programa de Saúde Auditiva":

I – garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigida a profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questões de promoção, prevenção e conservação da audição;

II – garantir ações de identificação de perda auditiva por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas;

III – garantir diagnóstico médico e avaliações audiológicas, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

IV – garantir terapia de fonoaudiologia para pessoas que necessitam;

V – garantir assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas de recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VI – garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuam no programa;

VII – garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação;

VIII – garantir a utilização de qualquer tecnologia ou descoberta que venha facilitar o diagnóstico audiológico, como exame de sangue e outros.

Art. 3º Para Implantar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada das Secretarias Municipais, cuja competência estejam afetas ao programa, bem como, garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e das Instituições de Ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.